



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290, DE 2013

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Autores: Deputada MARGARIDA SALOMÃO e outros

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é a nobre Deputada MARGARIDA SALOMÃO, tem por objetivo alterar e adicionar dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse sentido, a proposta acrescenta as expressões tecnologia, pesquisa e inovação em diversos dispositivos, ampliando a competência legislativa da União; faculta à União vincular parcela de sua receita a entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica; admite a adoção de mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação; admite a cessão temporária, pelo Poder Público, de recursos humanos, equipamentos e instalações a entes públicos e privados, na forma da lei; cria o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

De acordo com sua primeira signatária, a Comissão Especial que aprecia o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, que propõe mudanças nas normas relativas à ciência e tecnologia do país, constatou a necessidade de modificar o marco constitucional sobre o tema, de modo a impulsionar a pesquisa nacional e a criação de soluções tecnológicas adequadas aos desafios atuais. As modificações constitucionais propostas permitirão a integração entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional, aliando esforços com vistas ao desenvolvimento do setor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as propostas, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Há, contudo, óbice referente ao art. 219-A, acrescentado à Constituição Federal pelo art. 7º da proposta em tela. Referido artigo, ao admitir a cessão de recursos humanos e materiais e entes privados, sem exigir a necessária contrapartida, representa afronta ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição, que deve pautar todos os atos da Administração Pública, sendo uma garantia concedida ao cidadão de bom uso dos recursos públicos, em benefícios dos próprios cidadãos.

A obediência a tal princípio encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que os atos produzidos pela Administração devem ser respeitados pelos administrados, exigindo-se para tanto que haja justa coincidência entre meios e fins, sendo veículo da boa-fé embutida em tais atos. A confiança dos administrados na Administração é traduzida pelo desempenho desta em acordo com as normas legais e morais existentes, mediante ações razoáveis e com proporcionalidade.

Na hipótese examinada, a cessão de recursos públicos a entes privados, sem a exigência de contrapartida, não deve acontecer.

Nesse sentido, para promover a adequação do dispositivo questionado aos mencionados princípios constitucionais, sanando o vício apontado, faz-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se necessário modificar, mediante emenda, a redação original do art. 219-A, acrescentando a necessidade de contrapartida para a cessão de recursos públicos a particulares.

No que se refere à técnica legislativa, será necessário introduzir a cláusula (NR) ao final dos dispositivos constitucionais alterados pela proposta em exame. Além disso, falta na proposta a cláusula de vigência da mesma, ao final. Tais alterações, contudo, poderão ser realizadas pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2013, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290, DE 2013

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

EMENDA Nº

O art. 219-A da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219-A. Para a execução das atividades previstas neste capítulo, a União, os Estados e Municípios poderão efetuar a cessão temporária de recursos humanos, sem prejuízo dos direitos do servidor, de equipamentos e de instalações a entes públicos e privados, mediante contrapartida assumida pelo ente cessionário, na forma da lei.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator